EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) pregoeiro da AGESUL

321/2024

[LOGO\_CLIENTE]

Cliente, , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de AUTO LOCADORA RALLY, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

No processo licitatório ocorrido em 05 de março de 2025, a empresa Concreta Ltda. foi habilitada pelo pregoeiro, apesar de não ter apresentado o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigência do edital, limitada a fornecer apenas a documentação referente ao último exercício. Além disso, foi anexada uma certidão de falência cujo prazo já havia expirado, o que contraria as normas de qualificação econômico-financeira previstas no edital e na legislação vigente. Esta habilitação foi contestada, considerando que a ausência de tais documentos compromete princípios basilares do processo licitatório, como a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

Conforme o Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira em processos licitatórios requer a apresentação de balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, com o intuito de verificar a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações do contrato futuro. Neste caso, a empresa Concreta Ltda. descumpriu tal exigência, o que segundo a doutrina, constitui um vício insanável no procedimento licitatório (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2021). A ausência de documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira compromete a transparência e a isonomia do certame, uma vez que outros concorrentes que seguiram todas as regras estipuladas não tiveram a mesma condescendência por parte da comissão. Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora que a apresentação de certidões de falência expiradas não atende aos critérios legais para habilitação. Tal como evidenciado no Acórdão 2265/2020-TCU-Plenário, a certidão negativa de recuperação judicial ou falência é obrigatória, e sua ausência valida, ou vencimento, não isenta a licitante de comprovar suas condições econômicas. Sob a ótica administrativa, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras do edital são vinculativas e devem ser aplicadas de forma igualitária a todos os participantes.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

a) Requer a reforma da decisão do pregoeiro, impedindo a habilitação da empresa Concreta Ltda. no certame, considerando a ausência dos documentos obrigatórios. b) Solicitamos que seja dada continuidade ao certame, retornando a fase de habilitações para análise dos próximos melhores classificados, respeitando o princípio da isonomia. c) Que, em caso de manutenção da decisão pela habilitação, sejam apresentados os fundamentos jurídicos para tal ato, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. d) Requer a anexação ao processo das diligências cabíveis para regularização da documentação pendente por parte da empresa, caso a habilitação não seja revista, conforme permite o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

ADVOGADO

OAB/XX 12345